SENTENÇA

Processo Digital n°: 0000385-69.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: EDSON CESAR MANOPELLI

Requerido: Donizette Aparecido Gregório dos Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um automóvel (Ford Fusion) do réu, entregando como parte do pagamento outro veículo (VW Gol) e se comprometendo a quitar parcelas em dinheiro no total de R\$ 18.940,00.

Alegou ainda que passado algum tempo o réu lhe propôs que desfizessem o negócio, ajustando-se então que entregaria o Ford Fusion e receberia um automóvel Honda Civic no lugar do VW Gol, além de R\$ 10.000,00 em dinheiro.

Salientou que como o réu não lhe pagou a importância, almeja à sua condenação a tanto.

Indefiro de início o pedido formulado pelo réu em audiência para a quebra do sigilo de mensagens via aplicativo WhatsApp nos telefones das partes por reputar que a diligência é prescindível ao desate da controvérsia.

Postos os fatos tal como destacado pelas partes, tocava ao autor a demonstração daqueles constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil.

Ele, porém, não se desincumbiu satisfatoriamente

desse ônus.

Com efeito, o relato exordial não foi instruído com provas materiais que ao menos fizessem supor que a transação sucedida entre as partes se deu nos moldes descritos pelo autor, especialmente quanto à obrigação assumida pelo réu em pagar R\$ 10.000,00 quando o negócio original foi desfeito.

A prova testemunhal de igual modo não tem o condão de por si só levar à ideia de que o episódio aconteceu como asseverado a fl. 01.

Nesse sentido, as duas testemunhas que o autor indicou foram inquiridas como informantes, considerando o grau de parentesco mantido com ele.

Edevanir Carmo Manopelli deixou claro que nada presenciou diretamente, sabendo de situações somente por notícias que o autor lhe transmitiu.

Lucas Manopelli Lourenço, a seu turno, chegou a fazer menção ao pagamento no importe de R\$ 10.000,00 que o réu se comprometeu a realizar ao autor.

Todavia, ressaltou que como morava com o autor ouviu de seu quarto "meio por cima" as conversas entre as partes.

Esse elemento de convicção não se me afigura em consequência suficiente para estabelecer a certeza de que os fatos trazidos à colação se desenvolveram como referido pelo autor.

Não se pode olvidar, de outra banda, que a testemunha Aline Naiara Guedes dos Santos (mulher do réu e por isso inquirida também como informante) respaldou a sua explicação no sentido de que em momento algum se cogitou do pagamento ao autor de R\$ 10.000,00, o que no mínimo impõe admitir a existência de dúvida não sanada pelo mesmo.

O quadro delineado leva à rejeição da pretensão deduzida à míngua de sequer indícios minimamente consistentes que conferissem verossimilhança à versão exordial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA